

N.º 42.— Os *testes* para êste efeito usados são de três espécies: biológicos, químicos e físicos.

N.º 43.— Os *testes* biológicos são applicáveis a todos os processos de desinfecção e de desinfestação e são os que garantem uma verificação mais rigorosa.

1) Consistem para a desinfecção em:

a) Tiras de papel ou de vários tecidos carregadas de culturas bacterianas ou dos seus esporos.

b) Blocos de madeira com ranhuras e buracos de várias profundidades, no fundo dos quais se colocam igualmente culturas bacterianas ou esporos.

2) Para a desinfestação (desratização ou desinsectação) em:

a) Ratos ou cobaias metidos em gaiolas de arame (desratização).

b) Piolhos, percevejos em tubos de vidro, tapados com algodão em rama.

N.º 44.— Os *testes* biológicos serão colocados, no caso de operações domiciliárias, em várias alturas do alojamento, no centro e nos cantos; nos postos, quando se trata de operações nas câmaras, em vários pontos destas; quando nas estufas, dentro dos colchões, entre as peças de roupa ou entre outros objectos a desinfectar.

N.º 45.— As bactérias escolhidas para *testes* biológicos são o bacilo da tuberculose (escarros secos), bacillo tífico, stafilococo áureo, esporos de carbúnculo, esporos de subtilis.

N.º 46.— Os *testes* químicos e físicos variam com os agentes escolhidos para a desinfecção ou desinfestação.

N.º 47.— Na desinfecção pelos vapores de formol usar-se hão cubos de gelatina (de 0^m,01 de lado) corados de vermelho pela fucsina, que pela acção do gás se torna violeta e friável, desfazendo-se sob a pressão dos dedos. Colocando estes blocos em vários pontos do alojamento ou da câmara, pode verificar-se, pela maior ou menor intensidade da acção do formol sobre cada um dêles, se o gás se difundiu regularmente por todo o recinto.

N.º 48.— Na desinfestação pelo gás sulfuroso usar-se hão papéis anis de tornesol, colocados em vários pontos do local e entre os objectos, os quais pelo acção do gás passam à côr vermelha ou violeta.

N.º 49.— Na desinfecção pelo vapor de água (estufas) a fiscalização deve incidir sobre dois pontos:

1.º Verificação de que foi obtida a temperatura necessária em todos os pontos do interior da estufa;

2.º Verificação de que foram cumpridos integralmente os vários tempos da operação.

N.º 50.— Para o primeiro *desideratum* usar-se hão:

a) Termómetros de máxima, podendo ir até 130° C.;

b) Lápis fusíveis fabricados com uma liga de oito partes de bismuto, cinco de chumbo e três de estanho (fundem a 100° C.).

c) Tubos de vidro contendo uma substância pulverizada, de ponto de fusão conhecido, misturada com qualquer substância corante. Esta mistura depois da fusão forma um bloco vivamente corado.

São aconselhadas as seguintes misturas:

Benzo-naftol . . .	100 gramas	} funde a 110° C.
Safranina . . .	1 centígrama	
Ácido benzóico	100 gramas	} funde a 121° C.
Verde brilhante	1 centígrama	

Estes *testes* serão colocados em número suficiente entre as roupas e em vários pontos da estufa.

N.º 51.— Para o segundo *desideratum* cada estufa será munida de um manómetro registador, ou de registadores eléctricos, que marcam passo a passo todas as fases da operação.

Êste manómetro estará dentro de uma caixa envidraçada, fechada, e que só pode ser aberta pelo director do respectivo pòsto.

Direcção Geral de Saúde, 12 de Janeiro de 1931.—
O Director Geral, José Alberto de Faria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 7:006

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do quinto officio do juízo criminal da comarca de Lisboa, tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juízo em virtude da aposentação do escrivão do terceiro officio, Carlos Alberto Vidal, por decreto de 20 de Dezembro último, publicado em 31 do mesmo mês, e achando-se providos os respectivos lugares de ajudante e de official de diligências: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do Estatuto Judiciário e artigo 4.º das respectivas disposições transitórias, que o officio de escrivão do quinto juízo criminal da comarca de Lisboa que fica extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes; que, emquanto existirem três officiais de diligências na efectividade, seja o serviço pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do respectivo juízo de direito, e que, até ulterior resolução, o ajudante de escrivão do extinto terceiro officio, António Joaquim do Nascimento, continue a prestar serviço no mesmo juízo, conforme pelo respectivo juiz foi determinado.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Luís Maria Lopes da Fonseca.

Portaria n.º 7:007

Tendo sido fixado em quatro, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães da 2.ª vara cível da comarca do Pôrto, tendo ficado suprimido um dos cinco officios da mesma vara, em virtude da aposentação do escrivão do primeiro officio, João Baptista de Carvalho, por decreto de 20 de Dezembro último, publicado em 31 do mesmo mês, e achando-se provido o respectivo lugar de official de diligências: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do Estatuto Judiciário e artigo 4.º das respectivas disposições transitórias, que o officio de escrivão da 2.ª vara cível da comarca do Pôrto que fica extinto seja o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos quatro officios restantes; que o antigo quinto officio passe a denominar-se primeiro, conservando os segundo, terceiro e quarto as mesmas denominações, e que, emquanto existirem cinco officiais de diligências na efectividade, seja o serviço pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente

pelos cinco, conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 7:008

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Vila Verde, tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo em virtude da aposentação do escrivão do quarto officio, Eduardo da Purificação Carrapato, por decreto de 20 de Dezembro último, publicado em 31 do mesmo mês, achando-se provido o respectivo lugar de official de diligências e existindo ainda um outro sem officio determinado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do Estatuto Judiciário e artigo 4.º das respectivas disposições transitórias, que o officio do escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Verde que fica extinto seja o quarto, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, e que emquanto existirem na efectividade mais de três officios de diligências seja o serviço pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente por todos, conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 19:249

Considerando que as diferenças que se encontram na conferência de descarga de carregamentos de bacalhau são originadas em regra pela perda de água que o peixe sofre durante a viagem e pela deliquescência do sal que o conserva;

Considerando que as percentagens de tolerância estabelecidas no § 3.º do artigo 23.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889 foram adoptadas para navios de vela ou para vapores, quando o bacalhau se importava no estado seco;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 23.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889 deve entender-se como relativo unicamente às conferências de descarga de bacalhau seco.

Art. 2.º É adicionado ao artigo 23.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889 o seguinte:

§ 4.º Na conferência da descarga de bacalhau em meia cura é tolerada a diferença de 7 por cento para menos do peso descrito no manifesto, quer a importação se faça em navios de vela quer se efectue em navios com propulsão mecânica.

Para o bacalhau fresco ou com o sal indispensável à sua conservação a tolerância de que se trata será de 11 por cento, quer a importação se faça em navios de vela quer se efectue em navios com propulsão mecânica.

Em todos os casos indicados neste parágrafo conceder-se há a tolerância de 2 por cento para os acréscimos entre o peso verificado e o manifestado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:250

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterada para o artigo 110 a remissão do dizer «Fava tónica em pó, importada pelas empresas legalmente autorizadas à laboração do tabaco» do índice remissivo da pauta de importação.

Art. 2.º O dizer «Matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais» do índice remissivo da pauta de importação é substituído pelo seguinte:

Matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, não compreendendo as espécies vegetais no estado natural ou em pó.

Art. 3.º É inserido no índice remissivo da pauta de importação o dizer seguinte e respectiva remissão:

Espécies vegetais destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, no estado natural ou em pó — artigo 110.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:234

Tendo-se reconhecido que o regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, contém inexactidões;

Considerando portanto que se torna necessário remediar tal inconveniente;